



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/GTG	234/0049/16		
INTERESSADO	Gustavo Oliveira da Costa (aluno)		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 47/2016	CEB	Aprovado em 17/02/2016 Comunicado ao Pleno em 24/02/2016

### CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso protocolado neste Conselho em 26-01-16, contra a retenção do aluno Gustavo Oliveira da Costa, retido no 8º ano do Ensino Fundamental, em 2015, na USEFAZ Escola, jurisdicionada à DER Guaratinguetá e não obteve média regimental seis em: Matemática e Geografia (fls. 28):

Disciplinas	1º Bim peso 1		2º Bim peso 1		3º Bim peso 2		4º Bim peso 2		Faltas	Média Final
	nota	rec	nota	rec	nota	rec	nota	rec		
Língua Portuguesa	3,0	2,5	7,0	-	7,5	-	8,5	-	0	7,0
Matemática	4,0	3,5	4,0	4,0	4,0	2,0	4,5	5,0	24	4,5
Ciências	5,0	3,0	6,0	-	6,0	-	6,5	-	0	6,0
História	5,0	4,5	6,0	-	6,0	-	4,0	6,0	0	6,0
Geografia	4,5	6,0	6,0	-	3,0	1,0	6,0	-	3	5,0
Arte	6,0	-	6,0	-	5,0	3,0	6,5	-	6	6,0
Educação Física	10,0	-	10,0	-	9,0	-	10,0	-	0	9,5
Inglês	6,0	-	6,0	-	6,0	-	7,5	-	10	6,5

De acordo com o Regimento escolar, a nota obtida após a recuperação paralela substitui a nota da avaliação anterior, desde que lhe seja superior (art. 82).

O responsável pelo aluno apresentou pedido de reconsideração junto à escola em 16-12-15 (fls. 04) e o Conselho de Classe manteve a retenção em 22-12-15 (fls. 05).

No Recurso à DER Guaratinguetá, protocolado na escola em 04-01-15 (fls. 06 e 07), o responsável solicita que seja considerada a progressão escolar, constatada no Boletim e informa que o aluno mudou de período a partir do 2º semestre. Alega que não foi informado que o aluno estava de recuperação de Geografia, mas apenas de História e Matemática, atingindo a média necessária para aprovação apenas de História e que, na maioria das escolas, a média necessária para aprovação é cinco.

A DER recebeu o pedido em 07-01-16 (fls. 09) e o indeferiu com base na análise da Comissão de Supervisores (fls. 10 a 12), que verificou junto à escola que o aluno que não atinge média seis, no bimestre, é enviado para a recuperação, o que não foi o caso da disciplina de Geografia no 4º bimestre. Os responsáveis estavam cientes de que a média para aprovação é seis e não cinco. Constatou que há registros de oferta de recuperação de estudos ao aluno.

O responsável pelo aluno, ao tomar ciência da decisão da DER, em 12-01-16 (fls. 13), encaminhou Recurso Especial a este Colegiado, em 15-01-16 (fls. 16 a 18), com os mesmos argumentos apresentados no pedido à escola e à DER.

## 1.2 APRECIÇÃO

O relatório do Professor de Matemática (fls. 26) registra que, desde o início do ano, foi constatado baixo aproveitamento do aluno durante o processo de aprendizagem em sala de aula, sendo alertado para sua desatenção, conversas paralelas e falta de entrega de lição de casa e que o responsável estava ciente da situação. Antes de cada avaliação, as questões foram lidas em voz alta para toda classe, sendo repetidas todas as vezes que alguém assim o solicitava. Em todas as avaliações em que o aluno não apresentou a nota mínima, seis, foram realizadas novas avaliações, com direito à aulas de revisão, plantão de dúvidas e lista de exercícios extra para nota, mas nem todas foram entregues.

A progressão de notas apresentada pelo aluno, durante o ano, foi apreciada pelo Conselho de Classe, de acordo com o artigo 81 do Regimento Escolar da escola.

No 4º bimestre, o aluno não foi encaminhado para recuperação pois atingiu a média regimental seis, como já apontado pela Supervisão de Ensino.

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado no caso, portanto, indefere-se o presente recurso Especial, nos termos deste Parecer.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Gustavo Oliveira da Costa, no 8º ano do Ensino Fundamental, em 2015, na USEFAZ Escola, jurisdicionada à DER Guaratinguetá.

**2.2** Informe-se, aos responsáveis pelo aluno, que a Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96, no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola *“poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”*.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, à USEFAZ Escola, à DER Guaratinguetá, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.º Francisco Antônio Poli**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.ª Sylvia Gouvêa**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente